



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 181/2025.

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

**Programa municipal de incentivo ao esporte.
Legalidade e Constitucionalidade.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 181/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo ao esporte e dá outras providências”.

Salvo melhor juízo, pelo disposto na propositura parece que haverá gastos e até mesmo renúncia de receita.

O presente projeto não vem acompanhado de declaração do ordenador de despesa e informações acerca do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

No tocante a anistia, diz o Código Tributário Nacional:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP 1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 360036003600340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que impliquem em renúncia de receita devem atender os requisitos elencados em seu artigo 14, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Isto posto, sugiro seja verificado pela Comissão de Finanças acerca de possíveis isenções, renúncia de receitas e se haverá gastos com a propositura.

No que tange as PPPs, art. 6º entendo que deveria ser um projeto exclusivo para regulamentação, pois as Parcerias Público-Privadas





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

deverão obedecer aos critérios da Lei Federal nº 11.079/2004, o que deverá ser observado pela Comissão de Justiça e Redação.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que sejam observadas as considerações acima.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Cultura, Esportes e Lazer, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

